



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 3/2026, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores do Município de Pedralva/MG.”

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 3/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, objetiva conceder a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, mediante a aplicação do índice de 4,26%, correspondente à variação do IPCA/IBGE no exercício de 2025.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 2 de fevereiro de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se na esfera de atribuições do Município, nos termos dos arts. 29, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da fixação e revisão dos subsídios dos Vereadores, agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, competência igualmente assegurada pela Lei Orgânica do Município de Pedralva.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que compete privativamente à Câmara Municipal a deflagração do processo legislativo relativo à revisão anual dos subsídios de seus próprios membros, em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal e ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Mostra-se, portanto, adequada à iniciativa da Mesa Diretora.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição encontra fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao limitar-se à concessão de revisão geral anual destinada à recomposição do valor real da remuneração, sem caracterizar aumento real ou majoração de subsídios. A aplicação do índice oficial de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

inflação e a existência de autorização legal prévia afastam afronta ao princípio da anterioridade da legislação e ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Registra-se, por cautela, que a matéria é objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.192 da Repercussão Geral, circunstância que recomenda atenção institucional, sem que, no presente momento, se identifique óbice constitucional à tramitação da proposição.

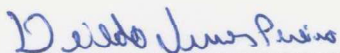
No tocante à legalidade, não se constata conflito com a legislação vigente, sendo a despesa decorrente da revisão geral anual compatível com o regime jurídico aplicável aos agentes políticos do Poder Legislativo.

Quanto à regimentalidade, o Projeto de Lei observa as normas regimentais da Câmara Municipal, encontrando-se regularmente formalizado e apto ao regular processamento legislativo.

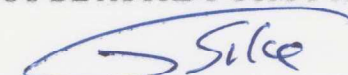
CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 03/2026, inexistindo óbices à sua regular tramitação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2026.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente